



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.904268/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.949 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

O direito a compensação deve estar amparado em crédito líquidos e certos. A prova deve ser feita pelo contribuinte através dos comprovantes de retenção ou, na falta, através da escrita contábil e sua documentação suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER ns 06769.47632.270307.1.6.02-3658 (fls. 1 a 8), o interessado pediu a restituição do valor de R\$ 312.340,00, relativo ao seu saldo negativo de IRPJ apurado para o exercício 2003, ano-calendário de 2002. Posteriormente, por meio das Declarações de Compensação - Dcomps nº 03560.37028.261107.1.3.02-1815 (fl. 9 a 12), 18755.94767.140208.1.3.02-5652 (fl. 13 a 16) e 00629.27999.120309.1.7.02-2767 (fls. 19 a 22), essa última retificadora da Dcomp nº 18121.92186.111207.1.3.02-9708, compensou esse crédito com débitos também próprios administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

A DRF de Foz do Iguaçu emitiu Despacho Decisório (fl. 21), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

“(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 312.340,00 Valor na DIJP: R\$ 312.340,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 542.709,41

IRPJ devido: R\$ 230.369,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.223,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03560.37028.261107.1.3.02-1875

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00629.27999.120309.1.7.02-2767 18755.94767.140208.1.3.02-5652

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedlido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 06769.47632.270307.1.6.02-3658

(...)”

Irresignada, a Recorrente apresentou, em 20/01/2010, a manifestação de inconformidade (fls. 29 a 35), a qual fez acompanhar dos documentos de fls. 36 a 142.

Nesse recurso, afirma que não se conforma com a decisão, eis que os valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ foram integralmente retidos pelas fontes pagadoras e, por outro lado, os valores não reconhecidos em razão de Dcomp não homologada foram parcialmente recolhidos em Darf, apesar da legitimidade das compensações estar sendo discutida nos autos de PAF nº 10945.011587/2004-16, para o qual ainda há recurso voluntário ainda pendente de apreciação.

Segue acrescentando que cumpriu todas as obrigações que lhe competiam relativamente à caracterização da liquidez do crédito, notadamente aquelas relativas ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes no ano-calendário de 2002, o que se prova pela apresentação de sua DIPJ 2003.

Aduz que não tem conhecimento das razões pelas quais o sistema não reconheceu a integralidade do crédito, mas presume que a falha tenha se dado em razão da divergência nos códigos da receita informados pela pessoa jurídica e pelas fontes pagadoras.

Apresentou tabela na qual relaciona todos os valores retidos pelas fontes pagadoras que tiveram retenções reconhecidas em valor menor que o declarado em Dcomp, juntado documentos no intuito de comprovar a sua efetiva ocorrência.

Também defende que, independentemente do resultado do julgamento do PAF nº 10945.011587/2004-16, devem ser prontamente reconhecidas as estimativas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2002, pois esses valores foram recolhidos em Darf que juntou por cópia aos autos.

Assim entende ter demonstrado a liquidez do seu crédito, bem como o cumprimento das obrigações relativas à declaração das receitas respectivas. Por esse motivo, requer seja reformado o despacho decisório, homologando as compensações declaradas e deferindo o pedido de restituição apresentado, assim como considerando improcedente a cobrança efetuada em razão da homologação parcial das compensações.

Ao, requer que, caso não sejam esclarecidas as divergências entre as informações prestadas pela requerente e aquelas encaminhadas pelas instituições financeiras, sejam os autos baixados em diligência, intimando-se as fontes pagadoras relacionadas no despacho decisório para que esclareçam o recolhimento do imposto que retiveram.

Antes de proferir o julgamento a DRJ baixou o processo em diligência. No pedido esclareceu que, de acordo com a legislação infralegal que rege a matéria, apenas o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e o Informe de Rendimentos Financeiros são documentos aptos a comprovar inequivocamente a retenção de imposto de renda sobre valores pagos ou creditados ao contribuinte. Dessa forma, foi solicitado à Unidade de origem que intimasse o interessado a comprovar as retenções na fonte que não foram reconhecidas no Despacho Decisório ora em questão. Alternativamente, sugeriu que, caso alguma das fontes pagadoras não fornecessem o comprovante/informe a que está obrigada, deveria o contribuinte buscar comprovar a retenção

do imposto na fonte por meio de documentação idônea que demonstrasse toda a transação desde a origem até o seu desfecho. Como exemplo, foram citadas as operações de câmbio, para as quais deveria o manifestante comprovar a existência do contrato de câmbio mediante a apresentação do próprio contrato efetivado, com a definição do valor pactuado e das taxas praticadas, comprovando ainda o pagamento do prêmio mediante a apresentação do extrato da conta corrente na qual o depósito tivesse sido efetuado. Reforçando tratar-se a situação descrita de mero exemplo, foi acrescentado que caberia ao contribuinte decidir quais documentos deveriam ser apresentados, desde que, obviamente, comprovasse a espécie de operação realizada, os valores e taxas envolvidos, o ingresso do valor líquido em seu ativo e, consequentemente, a efetiva ocorrência da retenção.

A ora Recorrente se manifestou em 9 de março de 2011 por meio da correspondência de fls. 150 a 152, à qual juntou os documentos de fls. 153 a 173. Sustentou que a DRJ entendeu que os documentos apresentados seriam insuficientes para demonstrar as retenções na fonte. Afirmou também que a DRJ entende que somente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e o Informe de Rendimentos Financeiros são documentos aptos a comprovar inequivocamente a retenção de imposto de renda sobre valores pagos ou creditados ao contribuinte. Seguiu defendendo que a DRJ transferiu ao contribuinte o ônus da comprovação das retenções na fonte, não acatando, assim, o pedido de intimação das fontes pagadoras.

Informa que requereu junto às fontes pagadoras os comprovantes solicitados, pelo que juntou cópias das correspondências e dos respectivos recibos. Aduz que deve ser levado em conta, ainda, o fato de que os documentos se referem há 10 anos e o arquivo é muito grande para que em pouco espaço de tempo se possa localizar algo. Também ressalta o extenso feriado de Carnaval, o qual ocorreu bem nos dias em que corria o prazo para o cumprimento da intimação.

Em seguida, faz considerações para cada uma das fontes pagadoras que teve valores glosados:

“a) Westfalia (CNPJ rr 02.095.850/0001-46) - Cita que o valor de R\$48,59 já foi confirmado e, por essa razão, a retenção de R\$57,60 também deve ser, visto que a nota fiscal apresentada na manifestação de inconformidade é idêntica a que foi emitida com aquele primeiro valor;

b) Packo (CNPJ ne 52.274.347/0001-26) - Informa que o valor de R\$13,97 já foi confirmado e, por essa razão, a retenção de R\$22,25 também deve ser, visto que a nota fiscal apresentada na manifestação de inconformidade é idêntica a que foi emitida com aquele primeiro valor;

c) Banco Bradesco S/A (CNPJ n2 60.746.948/1714-30) - Juntou Darf à sua manifestação de inconformidade para comprovar a retenção de R\$2.165,09;

d) Banco Santander S/A (CNPJ nu 61.472.676/0001-72) - Juntou Darf à sua manifestação de inconformidade para comprovar a retenção de R\$53.318,64;

e) Banco Nacional Del Lavoro - BNL (CNPJ ne 71.730.543/0001-02) - Juntou Informe de Rendimentos à sua

manifestação de inconformidade para comprovar as retenções nos valores de R\$655,64, R\$541,13 e R\$598,96;

f) Bosio (CNPJ na 84.850.890/0001-10) - Juntou nota fiscal à sua manifestação de inconformidade para comprovar a retenção de R\$5,29.”

No que se refere às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, apenas reafirma o alegado na sua manifestação de inconformidade, requerendo seja considerado o valor de R\$94.925,10, recolhido em Darf.

Isto posto, solicitou a intimação das fontes pagadoras relacionadas intimadas a comprovar o imposto de renda retido, com o intuito de que a recorrente não seja prejudicada e para que, também, não haja enriquecimento ilícito para nenhuma das partes envolvidas neste processo.

Solicita, ainda, uma nova dilação de prazo, a qual seja razoável para o cumprimento, por parte das fontes pagadoras, dos ofícios que anexou.

Juntou à sua resposta, além das correspondências que encaminhou às fontes pagadoras com prova de recebimento, 4 (quatro) documentos relativos a supostas retenções, os quais, entretanto, já havia juntado em sua manifestação de inconformidade.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. APROVEITAMENTO.

As estimativas compensadas em Dcomp, ainda que tais compensações não sejam homologadas, devem compor o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário a que se referem, desde que essas compensações não se encontrem entre aquelas passíveis de serem consideradas não declaradas.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível apresentar os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras no intuito de comprovar a efetiva retenção de imposto de renda na fonte, podem ser aceitos outros documentos fornecidos pelo contribuinte, desde que hábeis e idôneos para esse fim.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INTIMAÇÃO. FONTE PAGADORA.

Descabe intimar a fonte pagadora para comprovar a efetiva retenção de tributos na fonte, por um lado, porque tal providência não resolve a lide e, por outro, porque que o interessado deve estar apto a comprovar a existência de seu

crédito, atributo inerente àqueles que querem pleitear seu reconhecimento perante o credor.

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INTIMAÇÃO.
DILAÇÃO DE PRAZO.*

Não pode ser o julgamento do processo protelado sob pretexto de aguardar informação que o contribuinte, passados quase quatro vezes o prazo inicial concedido, não apresentou ao Fisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser não homologadas as compensações para cujos débitos não for suficiente o crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 27/06/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/07/2011, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

No Recurso alega em apertada síntese:

1 – que seu direito sofreu violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa combinado com os princípios da proporcionalidade / razoabilidade;

2 – que houve cerceamento do direito de defesa com relação a glosa de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores – da decadência do direito do fisco de rever o lançamento da Recorrente (art. 150, § 4º do CTN);

3 – o dever de aplicar o princípio da instrumentalidade processual e da verdade material no processo administrativo – admissão de juntada de comprovantes obtidos posteriormente à prolação da decisão recorrida;

4 – Ao fim pede provimento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER ns 06769.47632.270307.1.6.02-3658 (fls. 1 a 8), o interessado pediu a restituição do valor de R\$ 312.340,00, relativo ao seu saldo negativo de IRPJ apurado para o exercício 2003, ano-calendário de 2002. Posteriormente, por meio das Declarações de Compensação - Dcomps nº 03560.37028.261107.1.3.02-1815 (fl. 9 a 12), 18755.94767.140208.1.3.02-5652 (fl. 13 a 16) e 00629.27999.120309.1.7.02-2767 (fls. 19 a 22), essa última retificadora da Dcomp nº 18121.92186.111207.1.3.02-9708, compensou esse crédito com débitos também próprios administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A DRF em Foz do Iguaçu/PR homologou apenas parcialmente as compensações objeto das Dcomp não homologando as demais e indeferindo o pedido de restituição efetuado por meio do PER na 06769.47632.270307.1.6.02-3658. Para tal, argumentou que as retenções na fonte declaradas no montante de R\$312.340,31 tiveram somente R\$207.703,03 reconhecidos, enquanto as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, num total declarado de R\$ 230.369,00, foram confirmadas no montante de R\$61.889,54. Assim, o saldo negativo de IRPJ reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando na decisão ora em julgamento. Como resultado, foi emitida intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados, a qual totalizou R\$ 490.624,95, acompanhados de multa e juros de mora.

A DRJ manteve a decisão de 1º instância.

Entendo que foram dadas diversas oportunidades para que a Recorrente apresentasse provas do seu direito creditório, contudo não foram aproveitadas. Desse modo não houve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito entendo que o voto da DRJ está em perfeita sintonia com a realidade fática, não merecendo qualquer reparo.

Nesse momento, através de seu Recurso Voluntário a Recorrente faz diversas alegações, contudo se mantém incapaz de fazer prova do alegado direito creditório que não foi reconhecido pelas autoridades administrativas anteriores.

Em diversas oportunidades a Recorrente foi inquerida a juntar aos autos prova do crédito alegado, inclusive com a possibilidade de juntar documentos que não fossem os comprovantes de retenção na fonte, contudo se mostrou incapaz de fazê-lo. Mister seria que fossem juntados, por exemplo, sua escrita contábil, a exemplo de seu Livro Diário, bem como sua documentação suporte.

Vale salientar que a mera tributação das receitas não justifica o reconhecimento da existência de um crédito. Receitas devem ser levadas à tributação, contudo, isso não significa que a fonte pagadora tenha realizado a retenção na fonte a qual estava obrigada. Para comprovar que essa retenção efetivamente ocorreu existem mecanismos definidos pela legislação, os quais, caso não sejam cumpridos, não retiram o direito do contribuinte de ver seu crédito reconhecido, entretanto, o obrigam a comprovar a ocorrência dessas retenções por outros meios nem sempre tão simples.

Ademais, a falta de apresentação de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou de Informe de Rendimentos Financeiros pela fonte pagadora não impede o contribuinte de utilizar seu direito creditório, visto que esse, como acima já se asseverou, detém outros meios para comprovar a existência dessa retenção. Vale frisar que a intimação da fonte pagadora, como pleiteia o interessado, não garante à RFB a completa elucidação da situação, visto que a resposta poderá deixar de ser encaminhada ou, até mesmo, ser pouco elucidativa. Nesse caso, ainda que a fonte pagadora fique sujeita a multas previstas pela falta de atendimento de intimações, o reconhecimento do crédito não estaria garantido. Por esse motivo, na diligência solicitada por esta DRJ o pedido de esclarecimentos foi direcionado ao interessado e não às suas fontes pagadoras.

Há que se enfatizar ainda que o crédito, não só perante a Receita Federal mas contra qualquer outro credor, seja ele público ou privado, deve ser sempre inequivocamente comprovado pelo seu beneficiário, caso contrário, não há como se reconhecer a sua existência, tendo sido essa, qual seja, a falta de comprovação, a razão do seu não reconhecimento pela DRF Foz do Iguaçu neste caso.

Nesse sentido reza o RIR/94, art. 923:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”

Os valores computados a título de rendimentos e o IRRF correspondente devem obrigatoriamente constar dos lançamentos contábeis do período, amparados por documentos que identifiquem inequivocamente a fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e o ônus financeiro da retenção.

Nesse sentido, por tudo que foi exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10945.904268/2009-52
Acórdão n.º **1802-001.949**

S1-TE02
Fl. 44

CÓPIA